



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 15 de setembro de 2025.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1820/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 96/2025

Autoria: Vanessa Silva

Ementa: Institui no Município de Embu das Artes a Campanha "Maio Laranja", dedicada à prevenção e ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Embu das Artes e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei que Institui o "Maio Laranja"

Este parecer sucinto analisa o Projeto de Lei (PL) proposto pela Vereadora Vanessa da Saúde, da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, que visa instituir no calendário do município a campanha "Maio Laranja", dedicada à prevenção e ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

I. Objeto do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em questão busca criar uma campanha anual, a ser realizada durante todo o mês de maio, com foco na conscientização, prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil. Para tanto, prevê ações como campanhas de sensibilização em escolas, palestras, debates, seminários, capacitação de profissionais e parcerias com organizações da sociedade civil. O dia 18 de maio é estabelecido como data simbólica, alinhando-se ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal nº 9.970/2000.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300039003000300033003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

II. Análise de Competência Legislativa Municipal

A primeira análise jurídica de um projeto de lei municipal é verificar se a matéria é de competência do município para legislar.

A Constituição Federal (CF) estabelece, em seu Art. 30, inciso I, que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". Além disso, o Art. 24, inciso XV, da CF, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "proteção à infância e à juventude".

A Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (LOM), em seu Art. 13, corrobora essa competência, afirmando que cabe à Câmara Municipal "legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual". Adicionalmente, o Art. 9º da LOM lista como competência concorrente do Município "promover a educação, a cultura e a assistência social" e "zelar pela saúde e higiene", temas diretamente relacionados à proteção de crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei se enquadra perfeitamente na esfera de interesse local e na competência concorrente do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que tange à proteção da infância e juventude, saúde, educação e assistência social. A iniciativa de uma campanha de conscientização e prevenção ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes é, sem dúvida, um assunto de relevante interesse local e se alinha com o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto no Art. 227 da Constituição Federal.

III. Aspectos Orçamentários

O Art. 4º do Projeto de Lei estabelece que as despesas decorrentes de sua execução "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Essa previsão genérica de dotação orçamentária é comum em projetos de lei.

A Lei Orgânica Municipal, no Art. 47, prevê que não será admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, com ressalvas para o processo legislativo orçamentário. Contudo, o Art. 142-A da LOM, adicionado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2025, especifica que as emendas parlamentares individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida. Embora este Projeto de Lei seja de iniciativa parlamentar, ele não é uma emenda à LOA, mas sim um projeto de lei ordinária que cria uma campanha.

Ao indicar que as despesas correrão por conta de "dotações orçamentárias próprias", o



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003000300033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

projeto impõe ao Poder Executivo a responsabilidade de gerenciar a alocação de recursos existentes para a implementação da campanha. Caso a execução do PL demande recursos adicionais não previstos, o Poder Executivo deverá propor as devidas alterações orçamentárias, observando a legislação pertinente, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a própria LOA. A menção de "suplementadas se necessário" reforça que eventuais necessidades de recursos adicionais serão tratadas conforme a legislação orçamentária vigente, não criando uma despesa sem previsão ou fonte.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei que institui a campanha "Maio Laranja" no município de Embu das Artes é **juridicamente viável**. A matéria é de clara competência legislativa municipal e está em consonância com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a Lei Orgânica Municipal. A previsão de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, com possível suplementação, direciona a responsabilidade orçamentária para o Poder Executivo, dentro dos limites e procedimentos estabelecidos pela legislação financeira.

Portanto, não há óbices legais ou constitucionais que impeçam a tramitação e eventual aprovação deste Projeto de Lei.

HÉLIO DA COSTA MARQUES

OAB/SP 301102

MATR. 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Assessor Jurídico
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003000300033003A005400. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.

